



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190747 - SP (2025/0002521-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M V L S
ADVOGADA : SIMONE LAGE GUIMARÃES - SP356252

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento ao recurso para fixar o regime inicial aberto.

2. O agravado foi condenado por roubo qualificado tentado, conforme o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Defesa. No recurso especial, alegou-se violação aos artigos 33, §§ 2º e 3º, 63 e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial aberto é adequada, considerando a gravidade do crime de roubo qualificado tentado, a reincidência do agravado e a pena aplicada.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal local destoou do entendimento dominante ao manter o regime fechado, pois a existência de condenações posteriores não constitui motivação válida para a fixação de regime prisional mais gravoso.

6. A inexistência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso, considerando que o agravado era primário à época dos fatos e as circunstâncias judiciais foram favoráveis, configura ofensa às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios termos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de condenações posteriores não constitui motivação válida para a fixação de regime prisional mais gravoso. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso sem fundamentação idônea configura ofensa às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.714.634/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11.09.2018; STJ, HC 403.987/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190747 - SP (2025/0002521-5)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M V L S
ADVOGADA : SIMONE LAGE GUIMARÃES - SP356252

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento ao recurso para fixar o regime inicial aberto.
2. O agravado foi condenado por roubo qualificado tentado, conforme o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Defesa. No recurso especial, alegou-se violação aos artigos 33, §§ 2º e 3º, 63 e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial aberto é adequada, considerando a gravidade do crime de roubo qualificado tentado, a reincidência do agravado e a pena aplicada.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal local destoou do entendimento dominante ao manter o regime fechado, pois a existência de condenações posteriores não

constitui motivação válida para a fixação de regime prisional mais gravoso.

6. A inexistência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso, considerando que o agravado era primário à época dos fatos e as circunstâncias judiciais foram favoráveis, configura ofensa às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

7. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios termos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de condenações posteriores não constitui motivação válida para a fixação de regime prisional mais gravoso. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso sem fundamentação idônea configura ofensa às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.714.634/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11.09.2018; STJ, HC 403.987/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento ao recurso a fim de fixar o regime inicial aberto (fls. 415/418).

Consta que o agravado foi condenado por roubo qualificado tentado, conforme o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Defesa (e-STJ fls. 312/316).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 33, §§ 2º e 3º, 63 e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, e art. 386, VII, do CPP.

Às fls. 415/418, foi dado provimento ao recurso especial a fim de fixar o regime inicial aberto.

No regimental, o Ministério Público Estadual sustenta que

tratando-se de crime de roubo (tentado) perpetrado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, cuja natureza já se reveste de acentuada gravidade, perpetrado por acusado que ostenta personalidade nitidamente voltada à vida criminosa, marcada por reiteração delitiva, eis que já ostenta outra condenação definitiva por fato análogo, inviável a fixação de regime carcerário inicial aberto, não obstante o quantum de pena aplicado (fl. 423).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do ato judicial impugnado ou a submissão do recurso ao colegiado para seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Na hipótese dos autos, acerca do regime de cumprimento da pena imposta, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 316):

Assumindo o Estado a obrigação/dever de cuidar, tratar, ressocializar e reinserir o agente na Sociedade estabelecida, leva a que tenha que adotar todas as providências para tanto. No caso da reincidência, de qualquer espécie, demonstrada a incapacidade de assimilação da pena e seus efeitos, de efeito da terapêutica da anterior condenação, leva a que seja encaminhado para regime mais gravoso, com o fim de repensar e melhor encaminhar seus atos. Deve o agente ser estimulado à reflexão, o agravamento da pena da pena demonstra ser o meio eficaz. Aquele que não assimilou, de se repetir, a terapêutica de condenação anterior, deve ser encaminhado para pena maior e regime prisional mais gravoso. É a obrigação do Estado em cuidar do Cidadão. O regime prisional tem previsão legal.

Ainda quanto à matéria, colhe-se da sentença primeva (fl. 259, grifamos):

*Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, especialmente aos antecedentes, ainda primário à época dos fatos, embora a esta altura ostentando uma condenação por roubo qualificado transitada em julgado (fls. 174/175), personalidade, circunstâncias e consequências delitivas, **fixo-lhe a pena base em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa, no mínimo legal,** exasperando-a de 1/3 em razão das qualificadoras, fixando-a em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de treze (13) dias-multa, no piso mínimo legal; reconhecida a tentativa e*

considerado o “*iter criminis*” percorrido, reduzo a pena cominada pela metade (1/2), **tornando-a definitiva em dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de seis (6) dias-multa**, no mínimo legal, por ausentes outras circunstâncias modificadoras da pena.

Ainda que primário à época dos fatos, tal como já exposto, **a esta altura ostentando condenação por roubo qualificado já transitada em julgado**, fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena imposta, em atenção ao disposto no artigo 33, §§ 1º e 2º, a e § 3º, do Código Penal, reconhecido o direito a eventual recurso em liberdade, vez que nesta condição tendo respondido até então. Assim, garantida a ordem pública e a efetiva aplicação da lei penal.

No caso concreto, ao manter o modo fechado, o Tribunal local destoou do entendimento dominante desta Casa, firmado no sentido de que *[a] existência de condenações posteriores não constitui motivação válida para elevação da pena-base, nem fixação do regime prisional mais gravoso* (AgRg no REsp n. 1.714.634/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018)

Nesse sentido:

[...]

3. Na espécie, verifica-se que foi fixado o regime inicial fechado com base na existência de condenação posterior ao fato tratado no presente writ, o que não é possível, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, haja vista que só podem ser considerados na dosimetria da pena e na imposição do regime inicial de cumprimento de pena elementos já existentes à época do cometimento do delito.

4. Sendo a reprimenda final de 5 anos e 2 meses de reclusão e, não sendo expressiva a quantidade das drogas apreendidas - 54 pedras de crack, pesando aproximadamente 5g e uma bucha de cocaína, pesando aproximadamente 0,2g encontradas de forma fracionada, separadas, e guardadas em locais diferentes - , é possível o estabelecimento do regime inicial semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

5. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de fixar o regime inicial semiaberto.

(HC n. 403.987/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018, grifamos)

Assim, foi constatada a inexistência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso (fechado), levando-se em conta que o agravado era primário à época dos fatos, as circunstâncias judiciais foram todas consideradas favoráveis e a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, restando configurada ofensa às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 /STF.

Portanto, tendo em consideração o *quantum* final da pena aplicada, além da favorabilidade das circunstâncias judiciais, mostrou-se viável a fixação do **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal.

Ressalte-se, por fim, que, embora pudessem as instâncias de origem considerar as demais circunstâncias apontadas pelo ora agravante para justificar a fixação do regime mais gravoso, **assim não procederam, sendo vedado a esta Corte acrescentar fundamento à decisão.**

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, o qual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0002521-5

**AgRg no
REsp 2.190.747 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00477164320188260050 477164320188260050 4771643201882600507732018

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V L S
ADVOGADA : SIMONE LAGE GUIMARÃES - SP356252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : K V L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M V L S
ADVOGADA : SIMONE LAGE GUIMARÃES - SP356252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.